

LEI N° 1078/2019

De 30 de outubro de 2019

Certifico que na data de <u>30 / 10 / 19</u> este ato oficial foi publicado no mural oficial São José do Cerrito/SC <u>30</u> de <u>10</u> de 19	DÃO DE PUBLICAÇÃO
São José do Cerrito/SC 30 de 10 de 19	que na data de 30 / 10 / 19
	Cerrito/SC_30_de_10de_19
rterênica di e. R	viêmica di u. R

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, Estado de Santa Catarina, ARNO TADEU MARIAN, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores aprovado, sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de São José do Cerrito, para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e à Lei Orgânica do Município de São José do Cerrito, promulgada em 05 de abril de 1990, e compreendendo:

I– as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, extraídas do Plano Plurianual relativas ao quadriênio 2018/2021;

II- as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei do Orçamento Anual;

III- as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

IV- as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;

V- as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI- as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII- as disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2020 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2018 a 2021.

Jan

Rua: Anacleto da Silva Ortiz, 127 — Centro — Cx Postal 05 - CEP 88570-000 Fone/Fax: (49) 3242 1111 www.cerrito.sc.gov.br / e-mail: cerrito@cerrito.sc.gov.br - CNPJ: 82.777.327/0001-39



Parágrafo Único. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

- Art. 3° A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual LOA, exercício de 2020, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1°, 2° e 3° do Art. 4° da LRF 101/2000.
- §1º A elaboração e a execução da LOA 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.
- §2º As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2020, não se constituindo em limite a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

SEÇÃO I - DIRETRIZES GERAIS

- Art. 4º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2020 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 e legislação complementar.
- $\ 1^{\circ}$ O Poder executivo divulgará pelo órgão oficial de divulgação (DOM) e/ou pela internet:
- a) estimativas das receitas de que tratam o art. 12, § 3°, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - b) Lei Orçamentária de 2020 e seus anexos;
 - c) créditos adicionais e seus anexos;
 - d) execução orçamentária e financeira;
 - e) montante de restos a pagar.

Jany



- § 2º O Poder Executivo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2020, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 3º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.
- § 4º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.
- **Art. 5º -** Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados antecipadamente e protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- Art. 6° A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 15 de outubro de 2019.

Parágrafo único. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a sete por cento do somatório da efetiva arrecadação tributária e de transferências constitucionais apuradas no exercício anterior (art. 29-A, I da Constituição Federal).

- **Art.** 7º A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos órgãos do Poder Executivo e seus fundos.
- **Art. 8°** A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência, limitados a até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas 2020, destinados a atender os passivos contingentes e outros riscos eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5° da LC nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 9° - Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitadas ou decorrentes de mudança de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da LOA 2020 da seguinte forma:

On



- I alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
 - II incorporando receitas não previstas;
 - III não realizando despesas previstas.
- Art. 10° A Lei do Orçamento Anual conterá dispositivo concernente a restos a pagar processado e não processados.
- Art. 11° A LOA 2020 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.
- Art. 12° Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.
- Art. 13° É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias, para Organizações da Sociedade Civil, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social: educação, saúde e assistência social, em especial as pessoas com necessidades especiais, previstas em lei específica e de acordo com a Lei nº 13019/2014.
- Art. 14° É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas as organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, que desenvolvam e atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:
- I Prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo, lazer, proteção ao patrimônio histórico, preservação e recuperação do meio ambiente;
 - II Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III Atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV Atendam as disposições da Instrução Normativa N.TC 14/2012, de 13 de junho de 2012, e o Marco Regulatório Lei nº 13019/2014.
- § 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos deverão apresentar a documentação a que se refere o Anexo I da Instrução Normativa N.TC-14/2012, e critérios a serem seguidos pelo Marco Regulatório Lei nº 13019/2014, e estar regular perante os órgãos de fiscalização.
- § 2°- As Organizações da Sociedade Civil beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle com a finalidade de verificar o

Amy



cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

- $\S 3^{\circ}$ É vedada a destinação de recursos para as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:
 - I A existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;
 - II Sua constituição em prazo inferior a 01 (um) ano;
- § 4º É vedada a destinação de recursos públicos para Organização da Sociedade Civil que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.
- Art. 15° As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 5° desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.
- Art. 16° O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipais através de seus órgãos da administração direta ou indireta fundacional e autárquica para realização de obras, aquisição de bens e/ou serviços de competência ou não do Município.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o *caput* poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Art. 17° - Assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação (art. 10 da Lei nº 977/2015), visando o alinhamento orçamentário com o Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (art. 9° da Lei nº 16.794/2015) e com o Plano Nacional de Educação (art. 10 da Lei n. 13.005/2014) a fim de viabilizar a execução pelos entes federados em conformidade com as incumbências preconizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96).

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 18° -** O Projeto da LOA 2020, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:
 - I Texto da Lei;
- II Quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, em seu anexo;

any

- III Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a receita e despesa de acordo com estabelecido no art. 8° da Lei 4.320/64.
- IV Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos
 Fiscais e da Seguridade Social;

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 19° - Os orçamentos - fiscal e da seguridade social - discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

Despesas Correntes

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Art. 20° A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, Subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.
 - § 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.
- § 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.
- § 3º A proposta Orçamentária para 2020 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FIA, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal, com unidade orçamentária na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
- Art. 21° Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.
- Art. 22° A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

(dans)



- I Dívida Fundada;
- II Das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2°, § 1° da Lei Federal n°. 4320 de 1964;
 - III Da despesa por funções;
 - IV Da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
 - V Da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
 - VI Da despesa, por categoria econômica, para cada órgão, entidade e fundo;
- VII Da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
 - VIII Da evolução da despesa por categoria econômica;
 - IX Da síntese da despesa por categoria econômica;
 - X Da despesa por programa;
 - XI Dos projetos e atividades finalísticas consolidados;
- XII Da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5° da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 23° -** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4°, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
 - I Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II Das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
 - III Do orçamento fiscal.
- **Art. 24° -** O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2020, os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.
 - Art. 25° O Orçamento da Seguridade Social discriminará:
 - I As dotações relativas à saúde, em categorias de programação específicas no Município;

" April



 II – As dotações relativas de assistência social, em categorias de programação específicas no Município;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 26° O Poder Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2019, projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.
- § 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado, mediante lei, a criação de cargos e funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações de pessoal efetivo ou em caráter temporário, corrigir ou aumentar vencimento ou salário, conceder vantagens, até o montante das quantidades e limites orçamentários.
- § 2º Os acréscimos a que se refere o *caput* só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.
- § 3º Fica autorizada, nos termos do art.37, inciso X, da CF, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, em suas datas bases, sem distinção de índice, a ser definido em lei específica observada a iniciativa privativa de cada caso.
- § 4º O reajuste do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, durante o transcurso do mandato, depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, e desde que consignado no orçamento disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.
- **Art. 27° -** O Poder Executivo e Legislativo deverá publicar os relatórios na forma estabelecida pelo art. 22 da Lei Complementar 101/2000, discriminando as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais.
- **Art. 28° -** O disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

(Au)



- § 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos as atividades que, simultaneamente:
- I-Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
 - II Não caracterizem relação direta de emprego.
- § 2º Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituições de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização". (Port. STN 163/2001).
- § 3º O orçamento consignará de forma descriminada em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.
- **Art. 29° -** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF.
 - I Redução e/ou eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - II Redução e/ou eliminação das despesas com horas extras.
 - III Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão e função gratificada;
 - IV Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

- Art. 30° Para efeito do § 3° do art. 16 da lei complementar federal nº 101, de 2000, considera-se irrelevante despesas definidas no Art. 24, da Lei 8.666/1993.
- Art. 31º A execução orçamentária e financeira da despesa do Poder Executivo seguirá a programação financeira e o cronograma de desembolso.

any

- **Art. 32° -** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.
- Art. 33º Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.
- **Art. 34° -** A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:
 - a) adequação orçamentária;
 - b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
 - c) imputação a sua correta classificação orçamentária.
 - § 1º Para efeito desta Lei compreende-se como:
- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;
- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, Subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.
- § 2º O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso incluirá obrigatoriamente a programação de pagamento de eventuais Restos a Pagar apurados nas Contas relativas ao exercício de 2016, tendo em vista o cumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 35° A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.
- Art. 36° Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 37° - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução,

And



serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 38° - Os serviços de consultoria serão contratados para execução de atividades que comprovadamente suplementem as atividades desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município o extrato do contrato.

SEÇÃO II

DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- Art. 39° Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal nos termos do art. 9° da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas à:
- I Despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, inclusive as de pagamento de serviço da dívida;
 - II Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 referentes a doações e convênios.
- **Art. 40°** Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.
- **Art. 41° -** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.
- **Art. 42° -** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:
- I Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43° - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

and



Art. 44° - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

- Art. 45° As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:
- I Revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II Adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III Revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V Aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI Instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.
- § 1º Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.
- § 2º Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.
- § 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.
- § 4° A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.
- Art. 46° O Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá conceder benefício fiscal, através de programas de Refinanciamento de Débitos Fiscais (Refis) a ser considerado nos cálculos do orçamento da receita anual de 2020, desde que apresentado os estudos do seu impacto e o atendimento ao dispositivo no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- Art. 47° A Dívida Ativa de valor inferior a 50 (UFM's), por contribuinte, poderá não ser imediatamente encaminhada à cobrança judicial, sendo que permanecerá como estoque de dívida

(Jan)



ativa do município para possível cobrança até o exercício imediatamente anterior a sua prescrição, onde será procedido o seu cancelamento mediante autorização legislativa, não se constituindo em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, § 3º da LRF.

Art. 48° - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (artigo 14, § 2° da LRF).

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49° - A execução da Lei Orçamentária de 2020 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira.

- Art. 50° O recebimento de recursos relativos às receitas realizadas por fundos e o produto da arrecadação de receitas que tenham origem nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, deverá ser informado a Secretaria de Administração e Planejamento.
- Art. 51° Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria, em consonância com o disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.
- Art. 52° O Poder Executivo adotará registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas à contratação de terceiros, a convênios ou instrumentos congêneres contendo, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor, do beneficiário e valores pagos.
- Art. 53° O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas trimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas a projetos e atividades.
- Art. 54° Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 10 de dezembro de 2020, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3°, da Constituição Federal.

(AW)



Art. 55° - O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativo ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato da Mesa Diretora.

Art. 56° - Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9°, § 4°, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência, relatórios previstos na respectiva lei.

Art. 57° - A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1°, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 56 desta Lei.

Art. 58° - O Executivo Municipal enviará até o dia 31 de outubro de 2019, a proposta Orçamentária de 2020 à Câmara Municipal, que apreciará e a devolverá para sanção até a última sessão do ano.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "Caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 59° - Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito, 30 de outubro de 2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que na data de 30 / 10 / 19
este ato oficial foi publicado no mural oficial.
São José do Cerrito/SC 30 de 10 de 19

ARNO TADEU MARIAN
Prefeito Municipal

Protocolo 1462
Pag. 43 V/A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico que na data de 31 40 /20 49 este ato oficial foi publicado no mural oficial da Câmara de Vereadores.

São José do Cerrito/SC, 31, 10 /20 19

Mana Marcan